



Número: **0809863-36.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) SERGIO RICARDO SAVI FERREIRA (ADVOGADO) VICTOR MARTINS BALDI (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44532 251	02/02/2023 23:03	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0809863-36.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Cuida-se de pedido de Tutela de Urgência Antecipada, requerida, em caráter antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial, proposto por **OI S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12 da Lei n.º 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do CPC.

Descrevem, em apertada síntese, que acabaram de sair do maior processo de recuperação judicial da história do país, cujo resultado foi fundamental para preservar as atividades do “Grupo OI”, o que culminou com a manutenção de dezenas de milhares de empregos, viabilizou a reestruturação de seus negócios e aprimorou sua estrutura de capital.

Apontam a competência, por prevenção, deste Juízo para apreciação do pleito, declinando que a 1ª RJ não teve o trânsito em julgado de sua sentença de encerramento, o que vincula o juízo a este novo pedido, bem como em razão da distribuição de um pedido falimentar – processo 0213353-57.2019.8.19.0001 –, cujo objeto, apesar elidido, ainda não fora julgado, condição que atrai a prevenção na forma da Lei.

Pugnam pela nova formulação em conjunto do pedido pelas requerentes, em litisconsórcio, ao argumento de que tal condição já fora objeto de análise quando da apreciação do pedido de processamento formulado na 1ª RJ distribuída, sendo naquela oportunidade reconhecida a competência desta Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com fulcro do art. 3º da Lei 11.101/2005, para processar a recuperação judicial do GRUPO OI, do qual as requerentes ainda são partes integrantes, da mesma forma que, naquela oportunidade, igualmente fora reconhecida a competência para processar o pedido formulado pela PTIF e OI Coop, mesmo ambas sendo sediadas fora do país.

No tocante à situação econômico-financeira, afirmam que apesar do inquestionável sucesso da 1ª RJ, que permitiu a redução substancial do seu endividamento total, a estrutura de capital da Companhia continua insustentável, diante de aproximadamente 29 bilhões apenas em dívidas financeiras, com os ECAs *holders*, *bondholders*, e Bancos Nacionais, sendo que metade desse valor está vinculado à moeda norte-americana que é suscetível à majoração em razão de flutuações cambiais.



Aliado a isto, argumentam que em razão do ambiente regulatório adotado na 1ª RJ, algumas premissas adotadas no PRJ não se concretizaram por razões alheias ao controle da Companhia, especialmente no que tange às iniciativas para adaptação das concessões da telefonia fixa, cujo objeto obsoleto e de elevadíssima carga regulatória, continua a demandar o dispêndio de elevados recursos que as Requerentes estimavam não mais ter.

Apontam diversos fatores para atual crise financeira, em destaque, a demora no fechamento das operações de vendas das UPI's, o que levou à necessidade do direcionamento do seu caixa para pesados e indispensáveis investimentos a fim de manter o seu nível de operação e posterior emissão de *bonds* para captação de capital; adesão maciça dos investidores com relação à opção mandatária da recompra dos *bonds* lançados; distorções das previsões que serviram de base do APRJ, em razão da crise provocada pela pandemia da Covid 19, que alteraram em demasia os indicadores econômicos, aliado ao aumento substancial do valor da moeda norte-americana; perda de 4% dos clientes da telefonia fixa entre os anos de 2020 e 2022 e divergência no fechamento de preço da venda da UPI Ativos Móveis, que gerou a suspensão da entrada de R\$ 1,7 bilhão no seu CaixaExpõem que antes de recorrer novamente ao presente instituto jurídico, investiram tempo e dinheiro nos últimos meses, na tentativa de chegar a um acordo extrajudicial com seus principais credores financeiros – *Bondholders*, *ECAs holders* e Bancos Nacionais, com vista a melhorar seu perfil de endividamento, o que, até o presente momento, não foi possível de ser alcançado.

Diante deste cenário, declinam que o não pagamento de mais de R\$ 600 milhões que vencem em 5.2.2023, dentre os quais mais de USD 82 milhões devidos a títulos de juros para os *Bondholders*, acarretará no vencimento antecipado de quase a totalidade da dívida financeira acima apontada, por conta das cláusulas de vencimento antecipado e cruzado previstos em seus contratos financeiros.

Consideram, destarte, não terem alternativa, senão recorrer à antecipação cautelar parcial dos efeitos da decisão de processamento da nova recuperação judicial para proteger seus ativos, sua operação e os empregos de seus milhares de colaboradores, medida que vêm sendo amplamente concedida a partir das alterações na Lei 11.101/2005, introduzidas pela Lei 14.112/2020.

Reverberam estar mantido o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, para legitimação do novo pedido de processamento da recuperação judicial, em especial, no que tange ao contido no inciso II, uma vez que, no momento do ajuizamento da emenda à inicial, já terão decorridos 05 anos desde a concessão da 1ª RJ, ocorrida em 5.2.2018.

Afirmam desempenhar um papel de destaque na economia nacional, com a geração de milhares de empregos diretos e indiretos, sendo que a falência da Companhia deixaria desamparados, aproximadamente, 62 mil colaboradores diretos e indiretos do Grupo Oi, assim como impactaria de forma substancial a economia nacional, tendo em vista que as sociedades do grupo recolheram o montante aproximado de R\$ 2,85 bilhões em tributos apenas no exercício de 2022, e que, sua eventual saída do mercado afetaria o consumo de internet, telefonia e serviços de telecomunicações para milhões de pessoas, milhares de empresas e entidades públicas e privadas, impactando diretamente o acesso à informação e à comunicação.

Sustentam os fundamentos para concessão da tutela requerida na necessidade da preservação emergencial de suas atividades empresariais de forma a permitir a nova etapa de sua reestruturação em processo de recuperação judicial, conforme prevê o art. 47 da LFRE, diante da iminente cobrança de centena de milhões de dólares norte-americanos nos próximos dias, o que expõem as Requerentes a um cenário pré-falimentar, em razão não só da falta de caixa para quitar a dívida, como pelo risco de vencimentos antecipados e cruzados de mais de R\$ 29 bilhões, decorrente dos instrumentos financeiros pactuados com os *bonhdhordes*, *ECAs holders* e Bancos Nacionais, o que caracteriza as figuras do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, pleiteiam em sede de Tutela de Urgência de caráter antecedente, i) seja determinada a suspensão **(a)** da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições elencadas, exemplificadamente, na lista anexa (doc. 16) e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LRF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas no doc. 16 e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e



cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido, **(b)** dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, e **(c)** de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros, especialmente aqueles relacionados ao pagamento dos juros aos *bondholders* qualificados na forma do PRJ, e à Fundação Atlântico de Seguridade Social, também nos termos PRJ, devidos em 6.2.2023; ii) sejam sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise; e iii) seja mantida a ordem determinada, por esse juízo da 7ª Vara Empresarial, nos autos da 1ª RJ, quanto ao Ato Concertado, para que permaneça em vigor a decisão de fls. 527.093/527.113 dos autos da 1ª RJ, de modo que, em relação à garantia de Execuções Fiscais, por qualquer juízo Federal ou Estadual do país, para os créditos de até R\$ 20.000,00, poderão ser realizadas penhoras *online* nas contas indicadas na sentença de encerramento da 1ª RJ,30 e para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00, a penhora deverá recair sobre os bens não comprometidos pelo PRJ e APRJ, listados às fls. 525.721/526.997 dos autos da 1ª RJ (doc. 17), a critério do juízo da execução.

Buscam, ainda, seja desde já conferida a dispensa da apresentação das certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive para que exerçam suas atividades e para que obtenham benefícios fiscais.

É o relatório.

Em primeiro plano, é preciso considerar que embora tenha ocorrido o encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Oi, por meio de sentença proferida em 14.12.2022, nos autos do processo 0203711-65.2016.8.19.2006, em que figuraram, como Recuperandas, as três sociedades empresárias que formulam o presente pedido, seus efeitos ainda não foram estabilizados pelo trânsito em julgado.

Tal ressalva é relevante pois, em decisão recente, a [4ª Turma](#) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **"Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda"** (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de



26/3/2021.)”.

Neste contexto, se ainda subsiste sobre este juízo a competência para administração do patrimônio das Requerentes, ainda que a primeira recuperação judicial interposta esteja encerrada, não menos há de se considerar que ainda persiste a necessidade de que seja observada a regra de prevenção contida § 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor .”

Ademais, como bem exposto pelas requerentes na petição inicial, há requerimento de falência distribuído por credor, cujo procedimento ainda tramita perante esse Juízo (processo nº 0213353-57.2019.8.19.0001), o que reforça a prevenção adiante reconhecida, à luz do supracitado dispositivo.

É, portanto, irrefutável a prevenção deste juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer deste novo pedido de processamento da recuperação das requerentes OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Ultrapassada a questão da competência, ressalto que a análise nesta sede de pedido de prestação de tutela de urgência, deve ser feita à luz da antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na medida em que, em conformidade com o atual direito positivado, o juízo recuperacional competente pode antecipar total ou parcialmente os efeitos do referido provimento, e daí se extrai a juridicidade do presente pedido exordial, em que se busca a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo de recuperação judicial.

A petição vestibular apresentada pelas devedoras, que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, encontra-se minimamente fundamentada, com exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, notadamente a garantia da preservação das atividades do Grupo Econômico Oi, resguardando o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado.

Destarte, tenho como legítimo o direito da devedora de buscar a preservação da integridade de seu patrimônio, através de medida cautelar preparatória, ao menos até o eventual deferimento do processamento do seu pedido de recuperação.

É público e notório que as requerentes ingressaram e obtiveram a concessão de sua recuperação judicial neste juízo, a qual hoje se encontra encerrada, sem, porém, estar transitada julgada.

Naquela oportunidade foram enfrentadas diversas questões processuais inéditas no sistema jurídico do procedimento de recuperação judicial, em decorrência da vacância da lei, que hoje não mais persistem, visto as consideráveis modificações legislativas introduzidas na Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020.

Neste contexto, atualmente está devidamente positivada a questão como a consolidação processual e da consolidação substancial, prevista no art. 69-G e ss. da LRJ, que viabiliza o pedido conjunto da recuperação por parte de empresas que fazem parte de um grupo econômico, seja de fato ou direito, como aqui resta demonstrado pelas Requerentes.

No que tange à formulação do pedido por parte de sociedades empresárias estrangeiras, mantém-se firme o



posicionamento deste juízo adotado no primeiro requerimento de recuperação judicial, quando foi concedido o processamento e posterior recuperação judicial das empresas estrangeiras, com base na aplicação da Lei UNCITRAL, sendo que, atualmente, a própria Lei 11.101/2005, em seu artigo 167-a e seguintes, já consagra o instituto da insolvência transnacional.

Configurados os requisitos de legitimidade e interesse processual, no tocante aos aspectos processuais exigidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, as requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial, também demonstram a probabilidade do pedido, inclusive no que diz respeito à condição prevista no II, que diz:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Isto porque, o requerimento em análise visa somente a antecipação parcial dos efeitos do deferimento de processamento da recuperação judicial, com vista a garantir resultado útil do futuro processo, cuja apresentação formal da petição inicial na forma do art. 51 da Lei deverá ser formulada no prazo a ser estabelecido pelo juízo, o que ocorrerá após a ultrapassagem do quinquênio legal, que se exaure no próximo dia 05/02/2023, haja vista que a concessão da primeira recuperação deu-se por decisão proferida no dia 05/02/2018.

O que se exige do devedor é o regular exercício de suas atividades há mais de dois anos, **e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.** A concessão da RJ do Grupo Oi ocorreu, como dito, em 05/02/2018, em procedimento ainda sem trânsito em julgado, sendo indubitoso que a provável distribuição da nova recuperação judicial somente ocorra quando já transcorridos mais do que 5 (cinco) anos desde a mencionada decisão de concessão.

Vale ressaltar que o pedido formulado pelas requerentes pretende a produção dos seus efeitos a partir de 05/02/2023, data em que, findo o prazo de cinco anos, configurar-se-ão os requisitos legais para o deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, não havendo óbice, pois, para a antecipação postulada.

Ademais, como se não bastasse a literalidade da lei, eventual interpretação contrária fulcrada na falta de especificidade dos termos do quinquênio legal, já estaria de plano fulminada pela imperiosidade de se adotar a interpretação mais favorável à empresa, em prestígio ao princípio maior insculpido em lei, que é o da manutenção da atividade empresarial, razão pela qual torna-se cabível ao Grupo Oi formular pedido de tutela antecedente preparatório de novo processo de recuperação judicial, desde que os efeitos operem a partir de 05/02/2023.

Com efeito, dentro da análise perfunctória que demanda o presente pedido e, levando em conta que as mesmas requerentes anteriormente demonstraram todos os requisitos autorizativos para concessão do deferimento do pedido de recuperação judicial, considero que há evidente probabilidade do direito pretendido, o que autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de processamento, com base no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Relembre-se que o processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi tornou-se um marco histórico para o direito falimentar brasileiro, conforme amplamente conhecido e divulgado no mundo jurídico e empresarial, e consagrou indelevelmente, na prática, o princípio da preservação da empresa em sua integralidade, na medida em que a Companhia, um dos maiores grupos empresariais de nossa economia, manteve-se como geradora de milhares de empregos e permaneceu adimplente com o pagamento de cifras bilionárias de impostos para os cofres públicos.

A devedora, que teve que se reestruturar por completo para pagar 35 mil credores e 25 bilhões de dívida, no decorrer de um magnânimo processo de recuperação judicial - inaugurado em meados de 2016, e encerrado no final de 2022 - se depara hoje com um cenário atípico, que traz um novo desafio para todos os *players* envolvidos no processo de



soerguimento do Conglomerado. Isso porque, inobstante a substancial redução do seu bilionário endividamento, corolário do primitivo processo recuperacional, alguns fatores setoriais e imprevisíveis voltam a ameaçar os ativos e a impactante operação da empresa, diante de uma relevante dívida financeira cujo vencimento se aproxima.

Há indícios de que a Concessionária – que além das medidas ajustadas no plano de recuperação, também socorreu-se do mercado para captar vultosos recursos para cumprir suas obrigações e manter a operação de ativos – ainda enfrenta hoje os efeitos de uma elevada e desproporcional carga no ambiente regulatório que, aliada à incoerência de premissas previstas como solução de mercado, forçam-na a buscar uma nova solução para dar continuidade à sua reestruturação operacional.

As evidências apresentadas revelam que a empresa enfrenta fatores como a instabilidade de indicadores econômicos, inesperada valorização da moeda norte-americana que corrige as obrigações assumidas, aumento inflacionário, crise mundial decorrente dos efeitos deletérios da epidemia de Covid-19, demora no fechamento das operações de vendas das UPI's, e prazo exíguo para negociação da dívida com os credores financeiros. O risco se robustece a partir do momento em que se vislumbra a possibilidade de que medidas executórias – incluindo falimentares - e aplicação de cláusulas penais contratuais, como as do vencimento antecipado das obrigações e também rescisão de contratos de prestação de serviços a ente públicos e privados, poderão inviabilizar qualquer possibilidade das Requerentes em dar sequência ao seu atual plano estratégico e estrutural, devidamente aprovado em duas assembleias de credores realizadas na 1ª RJ.

Todos esses fatores podem impactar diretamente no caixa da Companhia, daí porque há forte probabilidade de que a preservação da empresa requerente ainda depende de um ajuste organizado em sua estrutura de capital, dentro do devido processo legal.

De qualquer sorte, o cenário econômico desfavorável não impede que a devedora demonstre, no momento processual adequado, sua viabilidade econômica, fundamental para o êxito do seu ulterior processo de soerguimento, na medida em que já há demonstrativo de i) redução de despesas operacionais, ii) elevada receita líquida, notadamente no último trimestre do ano de 2022, e iii) atuação estratégica em serviços digitais e de banda larga de qualidade.

É cediço por todos que a Lei 11.101/2005 inovou o conceito da atividade empresarial, descrevendo-a como sendo uma fonte produtora, geradora de empregos e riquezas, que há de ser preservada, eis que desenvolve relevante função social. Daniel Carnio Costa, em artigo publicado na internet em 24 de outubro de 2017, intitulado “*O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial*”, preconiza que “*é importante entender como funciona o mecanismo da recuperação judicial de empresas. Trata-se de instrumento criado pelo sistema de insolvência empresarial para ajudar a empresa viável, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade e manter a sua atividade e todos os benefícios dela decorrentes, ou seja, os postos de trabalho, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, riquezas em geral e o recolhimento de tributos. No modelo brasileiro inaugurado pela lei 11.101/05, o Poder Judiciário deve ajudar as empresas a superar o momento de crise através da criação, no bojo da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atente minimamente aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral.*”

Presentes os requisitos legais, o pleito de tutela de urgência merece amparo do Judiciário.

Isso posto, **DECLARO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL** pela prevenção, nos termos do §8 do art. 6º da Lei 11.101/2005 e **CONCEDO TUTELA PARA ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes **OI S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12; 52, II da Lei n.º 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do CPC, e também com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, visto que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e determino:



i) a suspensão **(a)** da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as instituições elencadas, exemplificadamente, na lista anexada à exordial, e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LRF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas no anexo e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido, **(b)** dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, e **(c)** de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros, especialmente aqueles relacionados ao pagamento dos juros aos *bondholders* qualificados na forma do PRJ, e à Fundação Atlântico de Seguridade Social, também nos termos PRJ, devidos em 6.2.2023;

ii) a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, **(a)** imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou **(b)** autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;

iii) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive para que as Requerentes exerçam suas atividades e para que obtenham benefícios fiscais.

iv) considerando a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeio como administrador judicial, WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789 e Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/RJ 92.831, localizada na Rua General Venâncio Flores, nº 305/10º andar, Leblon, contato@ajwald.com.br, e K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, CNPJ 03.916.857/0001-44, representada por João Ricardo Uchoa Viana, com sede na Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, RJ, joao.ricardo@k2consultoria.com, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntarão nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

No que tange à medida que visa o controle das constrições oriundas das Execuções Fiscais, considero que sua análise deve ser feita no bojo da apreciação de mérito do pedido de processamento, visto que seus efeitos são consecutórios do próprio deferimento do pedido.

Como forma de economia processual, decreto que a apresentação direta da cópia da presente decisão servirá como ofício, para que os patronos das Requerentes possam comprovar o teor do presente *decisum*, extrajudicialmente, junto à credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Anote-se o nome dos patronos das requerentes conforme requerido.

Apresentem as requerentes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído na forma do art. 51 da Lei 11.101/2005, a teor da norma prevista no art. 303, I do CPC, sob pena de perda imediata da eficácia da antecipação dos efeitos do deferimento de processamento da recuperação judicial, bem como das medidas liminares concedidas, independentemente de intimação.

No mais, diante do disposto no art. 5º, LX da C.F, e 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual, que claramente adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e



processuais. Não há dúvida que o princípio da transparência e publicidade, junto ao da preservação da empresa, devem sempre predominar nos procedimentos de Recuperação Judicial, pois esses processos devem ser transparentes, já que importam em custos tanto para os credores como para a empresa em crise, sendo de vital importância a disponibilização de informações claras e precisas acerca do real estado da recuperanda para a correta tomada de decisão daqueles que irão participar do processo coletivo. No entanto, considero regular ter havido a distribuição do presente pedido em segredo de justiça, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pelas Requerentes diante da volatilidade do mercado em torno de suas ações.

De outro ponto, diante do lançamento da presente decisão, considero não haver mais necessidade para manutenção do processamento em segredo de justiça, devendo o feito agora tramitar com total transparência e publicidade, de forma a atender aos referidos princípios legais. Assim, determino seja levantado o segredo de Justiça junto ao R. A.

Publique-se e dê-se imediata vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 2 de fevereiro de 2023.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz Titular

